



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(ÍZA) ELEITORAL RELATOR(A)
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Recurso Eleitoral n.º 184-32.2016.6.21.0153

Procedência: DOIS IRMÃOS - RS (153ª ZONA ELEITORAL – DOIS IRMÃOS)

Assunto: RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO - CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO - PEDIDO DE CASSAÇÃO DE DIPLOMA - PEDIDO DE CASSAÇÃO DE REGISTRO - PEDIDO DE APLICAÇÃO DE MULTA - IMPROCEDENTE

Recorrente: PARTIDO DOS TRABALHADORES – PT DE DOIS IRMÃOS

Recorridos: COLIGAÇÃO MAIS PELAS PESSOAS, MAIS POR DOIS IRMÃOS (PP – PSD – PMDB)
TÂNIA TERESINHA DA SILVA
JERRI ADRIANI MENEGHETTI

Relator: DES. FEDERAL PAULO AFONSO BRUM VAZ

PARECER

RECURSO ELEITORAL. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ART. 41-A DA LEI Nº 9.504/97. AUSÊNCIA DE PROVAS ROBUSTAS. NÃO CONFIGURAÇÃO DA CONDUTA. *Parecer pelo desprovimento do recurso.*

I – RELATÓRIO

Os autos veiculam recurso eleitoral interposto pelo PARTIDO DOS TRABALHADORES – PT DE DOIS IRMÃOS (fls. 66-69) em face da sentença (fls. 60-61v.) que julgou improcedente a representação em desfavor de TÂNIA TERESINHA DA SILVA e JERRI ADRIANI MENEGHETTI, Prefeita e Vice-prefeito reeleitos no município de Dois Irmãos/RS, respectivamente, e da COLIGAÇÃO MAIS PELAS PESSOAS, MAIS POR DOIS IRMÃOS (PP – PSD – PMDB), por entender que não restou comprovada a prática da conduta ilícita prevista no artigo 41-A da Lei nº 9.504/97, qual seja a distribuição de bebida alcoólica em evento realizado após comício dos representados.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Em suas razões recursais (fls. 66-69), o PARTIDO DOS TRABALHADORES – PT DE DOIS IRMÃOS sustenta a existência de elementos suficientes a ensejar a procedência da representação, tendo em vista que não houve a devida prestação de contas do ecônomo do evento realizado após o comício, o que demonstra a ocorrência de doação irregular de bens e serviços capaz de configurar abuso de poder econômico. Destaca, ainda, que a gravidade da conduta restou demonstrada pela quantidade de pessoas presentes no evento – aproximadamente, 1.000 (mil) pessoas - e pelo consumo de 240 (duzentos e quarenta) litros de chope, o que ensejou no desequilíbrio do pleito. Requer, dessa forma, a reforma da sentença, a fim de que se reconheça a captação ilícita de sufrágio, julgando-se procedente a representação.

Sem contrarrazões (fl. 77), subiram os autos ao TRE-RS e vieram à Procuradoria Regional Eleitoral (fl. 79).

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I. Da tempestividade

O recurso é **tempestivo**. A sentença foi publicada no DEJERS em 12/12/2016 (fl. 64), e o recurso eleitoral foi interposto no mesmo dia (fl. 66), tendo sido respeitado, portanto, o tríduo legal previsto no artigo 41-A, § 4º, da Lei nº 9.504/97¹. Logo, o recurso merece ser conhecido. Passa-se, então, à análise do mérito.

II.II. Mérito

Entendeu a Magistrada *a quo* pela não comprovação satisfatória da prática ilícita de sufrágio (fls. 60-61v.); posicionamento, aliás, também manifestado pela Promotoria de Justiça Eleitoral, no parecer exarado às fls. 57-58.

¹ § 4º-O prazo de recurso contra decisões proferidas com base neste artigo será de 3 (três) dias, a contar da data da publicação do julgamento no Diário Oficial.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Do compulsar dos autos, em que pese o inconformismo do partido, tem-se que a sentença não está sujeita a sofrer reparos nesta instância recursal.

Primeiramente, cumpre salientar que a legislação que disciplina a matéria eleitoral tende a ponderar e conciliar os princípios da liberdade e da legalidade, tendo em vista o interesse público e social acerca do pleito eleitoral. E, por isso, vigora o princípio da isonomia, o qual pressupõe igualdade – pelo menos, no seu aspecto formal – de oportunidade entre os candidatos.

Portanto, conclui-se que o objetivo da legislação eleitoral é, de fato, tutelar a igualdade formal entre os candidatos, agremiações políticas e coligações partidárias, a fim de se coibir condutas que afetem a isonomia do pleito.

Como sabido, o artigo 41-A da Lei nº 9.504/97 objetiva a proteção da vontade do eleitor e da sua liberdade no ato de votar, ao estabelecer que:

Art. 41-A. Ressalvado o disposto no art. 26 e seus incisos, **constitui captação de sufrágio, vedada por esta Lei, o candidato doar, oferecer, prometer, ou entregar, ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, desde o registro da candidatura até o dia da eleição, inclusive, sob pena de multa de mil a cinquenta mil Ufir, e cassação do registro ou do diploma**, observado o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar no 64, de 18 de maio de 1990. (Incluído pela Lei nº 9.840, de 1999)
§1º Para a caracterização da conduta ilícita, é **desnecessário o pedido explícito de votos, bastando a evidência do dolo, consistente no especial fim de agir**. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009) (grifado).

A propósito, os elementos necessários a comprovar a captação ilícita de sufrágio são: **a)** uma conduta ocorrida durante o período eleitoral (prática de uma ação: doar, prometer, etc.), com participação direta ou indireta do candidato; **b)** a especial finalidade de obter o voto (elemento subjetivo da conduta); **c)** o direcionamento da conduta a eleitor(es) determinado(s) ou determinável(eis).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Neste sentido também é o entendimento jurisprudencial:

ELEIÇÕES 2012. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. REPRESENTAÇÃO. CARGO. VEREADOR. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO (ART. 41-A DA LEI Nº 9.504/97). CAPTAÇÃO OU GASTO ILÍCITO DE RECURSOS FINANCEIROS DE CAMPANHA ELEITORAL (ART. 30-A DA LEI DAS ELEIÇÕES). QUESTÃO DE ORDEM RELATIVA AO ART. 105-A DA LEI Nº 9.504/97. PRECLUSÃO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 275 DO CÓDIGO ELEITORAL. ARCABOUÇO FÁTICO-PROBATÓRIO QUE DEMONSTRA A CARACTERIZAÇÃO DA CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. PRESCINDIBILIDADE DA ANÁLISE QUANTO À CONFIGURAÇÃO DO ART. 30-A. INDEPENDÊNCIA DA PENA DE CASSAÇÃO DO MANDATO ANTE A CONSTATAÇÃO DA PRÁTICA DE CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. DESPROVIMENTO.

1. A captação ilícita de sufrágio, nos termos do art. 41-A da Lei nº 9.504/97, aperfeiçoa-se com a conjugação dos seguintes elementos: (i) a realização de quaisquer das condutas típicas do art. 41-A (i.e., doar, oferecer, prometer ou entregar bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza a eleitor, bem como praticar violência ou grave ameaça ao eleitor), (ii) o fito específico de agir, consubstanciado na obtenção de voto do eleitor e, por fim, (iii) a ocorrência do fato durante o período eleitoral (GOMES, José Jairo. Direito Eleitoral. 8ª ed. São Paulo: Atlas, p. 520). (...)

6. Agravo regimental desprovido.

(Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 67293, Acórdão de 25/08/2016, Relator(a) Min. LUIZ FUX, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 27/09/2016) (grifado).

Isso posto, descendo-se ao exame do caso concreto, ante o conjunto probatório dos autos – oitiva de testemunhas e documentos anexados-, tem-se que não restou devidamente comprovada a prática de captação ilícita de sufrágio – art. 41-A da Lei nº 9.504/97.

A fim de evitar tautologia, mister se faz a reprodução dos bem lançados argumentos da Magistrada *a quo* (fls. 60-61v.):

(...) Trata-se de representação mediante a qual o partido representante imputa aos representados a prática da conduta de captação ilícita de sufrágio, postulando a aplicação das sanções do art. 41-A da Lei n.º 9.504/97 (multa e cassação do registro ou do diploma).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Os representados, por sua vez, negaram a prática ilícita, invocando ausência de prova dos fatos alegados na inicial.

Da análise da prova produzida no bojo dos autos, verifico que a parte representante não logrou provar os fatos constitutivos do seu direito, não se desincumbindo do ônus estampado no art. 373, 1, do CPC.

Com efeito, o comício efetuado pelos representados é fato inconverso. restando, assim, a verificação da prova quanto à alegada distribuição gratuita de bebidas alcoólicas, como forma de captação de voto mediante entrega de vantagem pessoal.

Pois bem, o vídeo de fl. 10 e as fotografias de fls. 06/09 apenas mostram pessoas consumindo bebida alcoólica. A prova oral produzida no feito também não socorre ao representante, na medida em que ambas as testemunhas afirmaram que a bebida alcoólica foi comercializada, não sendo distribuída gratuitamente, senão vejamos.

ARLETO LANG, ecônomo do Clube União, afirmou que **comercializou o chopp**, além de outras bebidas e comidas, sendo que **a venda era feita mediante a entrega de fichas, nos valores de R\$ 7,00 o chopp e RS 4,00 o refrigerante, a água e o pastel, este feito no clube.** Disse que comprou 240 litros de chopp, reconhecendo a **nota fiscal de fl. 31 e negou a distribuição gratuita de bebidas ou pastéis. Acrescentou que o espaço do clube é aberto a qualquer evento e não sabe informar se a Prefeita prestou contas.** Narrou que não havia limite para a venda de fichas e não contabilizou quantas foram vendidas, mas, pelo que sabe, **não houve compra de fichas por uma só pessoa**, confirmando que **as fotografias de fl. 32 foram tiradas no dia do evento.** Por fim, **esclareceu que, em nenhum momento, o chopp foi liberado, confirmando que o pagamento à cervejaria foi feito pelo depoente, em dinheiro, diretamente ao Miguel (fl. 41)**

MIGUEL ENGELMANN, sócio da cervejaria Hunsrück, narrou que **vendeu cerca de 240 litros de chopp para o clube União para o evento citado na inicial, não havendo distribuição gratuita da bebida.** Disse que não havia cobrança de ingresso para o evento, que era público. **Reconheceu a nota fiscal da fl. 31 dos autos, referindo que o chopp era vendido a RS 7,00 cada copo.** Afirmou que **houve comício naquele evento e reconhece as fotografias de fls. 32/34.** Por fim, declarou que é filiado do PMDB (fl. 42).

Ora, da análise de todos os elementos aportados ao feito, não se pode concluir que houve a distribuição gratuita de bebidas alcoólicas para o fim de captação ilícita de sufrágio.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

O que se depreende é que, no dia do evento, no qual foi realizado comício pelos representados, houve a venda de chopp, refrigerante, água e pastéis, o que restou plenamente esclarecido pelas testemunhas arroladas pela própria parte representante e corroborado pela nota fiscal de fl. 31, além das fotografias de fls. 32/34, onde se verifica o cartaz com o preço das bebidas.

Saliento que o fato de a testemunha Miguel ser filiada do PMDB, partido que integra a coligação representada, em nada macula seu depoimento, sendo que restou plenamente comprovada a compra da bebida alcoólica pela nota fiscal acima referida, a qual foi comercializada no evento

Ademais, eventual abuso no gasto com a campanha dos representados não é objeto do presente feito e as contas serão analisadas na correspondente prestação de contas.

Assim, diante da anêmia probatória acerca das alegações constantes representação em testilha, a improcedência da demanda é medida que se impõe. (...) (grifado).

No mesmo sentido, entendeu o Ministério Público Eleitoral, nos termos do parecer exarado às fls. 57-58, do qual extrai-se o seguinte trecho:

(...) O partido representante limitou-se a fazer prova de que no local houve um evento político (comício) e de que houve consumo de chope, nada mais. O vídeo (fl. 10) e as fotografias (fls. 06/09) mostram pessoas consumindo bebida alcoólica. Em nenhum momento houve a produção de qualquer prova, sobretudo testemunhal, que pudesse completar aquela produzida pela mídia eletrônica, apta a comprovar que houve distribuição gratuita de bebida alcoólica, como forma de captação do voto mediante a entrega de vantagem pessoal.

Os representados, por outro lado, fizeram prova da tese defensiva. Demonstraram, pela nota fiscal de fl. 31, que o ecônomo do Clube União, Arleto Lang, adquiriu 240 (duzentos e quarenta) litros de chope, às suas expensas. Também lograram juntar fotografias onde aparecem placas junto da copa onde constam inscrições dos valores do chope (R\$ 7,00) e do refrigerante (R\$ 4,00), inclusive com movimentação de dinheiro -- fl. 34. Também arrolaram testemunhas, que afiançaram que a bebida foi comercializada e não distribuída gratuitamente.

Nem vale a pena ingressar na discussão a respeito do dolo, isto é, se a distribuição gratuita de bebidas, em evento político, por si só, é bastante para a configuração do ilícito previsto no artigo 41-A, da Lei n. 9.504/97, que trata da vedação de o candidato doar, oferecer, prometer ou entregar ao eleitor, a fim de obter-lhe o voto, vantagem pessoal de qualquer natureza.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Assim se faz porque não há mínimo substrato probatório a amparar tal conclusão, haja vista que a prova do processo inclina-se para a existência de comercialização e não distribuição de bebidas, máxime de chope. (...)

Com efeito, a jurisprudência é uníssona no sentido de que a configuração da captação ilícita de sufrágio exige prova robusta, o que não se verifica nos autos:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E OBSCURIDADE. AUSÊNCIA. 1. "A omissão apta a ser suprida pelos declaratórios é aquela advinda do próprio julgamento e prejudicial à compreensão da causa, não aquela deduzida com o fito de provocar o rejuízo da demanda ou modificar o entendimento manifestado pelo julgador" (ED-AgR-AI nº 10.804, rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJE de 1º.2.2011). **2. Não há omissão quanto aos fundamentos pelos quais se assentou a ilicitude das provas derivadas da gravação ilícita e a insuficiência dos demais elementos para a manutenção da condenação por captação ilícita de sufrágio, a qual demanda provas robustas.** Embargos de declaração rejeitados.

(Embargos de Declaração em Recurso Especial Eleitoral nº 69731, Acórdão de 01/09/2016, Relator(a) Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 13/09/2016, Página 196-197) (grifado).

ELEIÇÕES 2012. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. REPRESENTAÇÃO. CARGO. VEREADOR. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO (ART. 41-A DA LEI Nº 9.504/97). CAPTAÇÃO OU GASTO ILÍCITO DE RECURSOS FINANCEIROS DE CAMPANHA ELEITORAL (ART. 30-A DA LEI DAS ELEIÇÕES). QUESTÃO DE ORDEM RELATIVA AO ART. 105-A DA LEI Nº 9.504/97. PRECLUSÃO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 275 DO CÓDIGO ELEITORAL. ARCABOUÇO FÁTICO-PROBATÓRIO QUE DEMONSTRA A CARACTERIZAÇÃO DA CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. PRESCINDIBILIDADE DA ANÁLISE QUANTO À CONFIGURAÇÃO DO ART. 30-A. INDEPENDÊNCIA DA PENA DE CASSAÇÃO DO MANDATO ANTE A CONSTATAÇÃO DA PRÁTICA DE CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. DESPROVIMENTO. 1. A captação ilícita de sufrágio, nos termos do art. 41-A da Lei nº 9.504/97, aperfeiçoa-se com a conjugação dos seguintes elementos: (i) a realização de quaisquer das condutas típicas do art. 41-A (i.e., doar, oferecer, prometer ou entregar bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza a eleitor, bem como praticar violência ou grave ameaça ao eleitor), (ii) o fito específico de agir, consubstanciado na obtenção de voto do eleitor e, por fim, (iii) a ocorrência do fato durante o período eleitoral (GOMES, José



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Jairo. Direito Eleitoral. 8ª ed. São Paulo: Atlas, p. 520).

2. A jurisprudência deste Tribunal pressupõe, ainda, a existência de provas robustas e incontestes para a configuração do ilícito descrito no art. 41-A da Lei nº 9.504/97, não podendo, bem por isso, encontrar-se a pretensão ancorada em frágeis ilações ou mesmo em presunções, nomeadamente em virtude da gravidade das sanções nele cominadas. Precedentes. (...)

6. Agravo regimental desprovido. (Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 67293, Acórdão de 25/08/2016, Relator(a) Min. LUIZ FUX, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 27/09/2016) (grifado)

Por fim, eventual omissão ou irregularidade na arrecadação ou gasto de recursos referentes à campanha dos representados não é objeto do presente feito, mas matéria atinente à correspondente prestação de contas ou representação específica – art. 30-A, LE. Da mesma forma, não tendo sido objeto da presente representação a ocorrência de abuso de poder econômico, esse não merece ser ora analisado.

Portanto, não merece provimento o recurso, pois, no caso concreto, como acertadamente reconheceu a sentença, não há prova suficiente da prática do ilícito previsto no artigo 41-A da Lei nº 9.504/97.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, opina o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL pelo **desprovimento** do recurso.

Porto Alegre, 02 de maio de 2017.

Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

C:\conversor\tmp\qdn1b3b2gclidqr5fkuc77890663584450163170602155907.odt